



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962018/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.091 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente MAURÍCIO CUKIERKORN CONSTRUTORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório que lastreou o acórdão recorrido (fls. 49), quanto segue.

Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 9 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que não foi confirmada a existência do crédito

informado, pois o Darf apontado como origem do direito creditório não foi localizado nos sistemas da RFB.

Cientificada do despacho decisório em 05/01/2009 (fl. 11), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/01/2009 (fl. 12), na qual alega:

O DARF com o período de apuração 31/01/2004, com o código da receita 6912, com vencimento em 13/02/2004, no valor de R\$ 49.072,93, que foi informado na per/dcomp, realmente não existe, o que consta na base de dados da receita federal são 2 (dois) DARF's recolhidos em 13/02/2004, e na data de 27/07/2004 foi solicitado o redarf com a mudança do código da receita para o código 8109, conforme o processo de retificação nº. 13811002107200421 e processo de retificação 13811002107200421, que somando os valores de R\$ 27.066,60 + R\$ 22.066,33 chegaremos no valor de R\$ 49.072,93, conforme demonstrado abaixo:

PA – 31/01/2004 - COD – 8109 - VENC – 13/02/2004 - VALOR – 27.066,60

PA – 31/01/2004 - COD – 8109 - VENC – 13/02/2004 - VALOR – 22.066,33

Pelo presente, solicitamos Vossas Senhorias, Em vista do exposto, requer a regularização do cadastro perante a Receita Federal do Brasil, bem como a emissão da Certidão Negativa de Tributos Federais.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 52), *verbis*.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a existência do recolhimento declarado como origem do direito creditório, a compensação efetuada deve ser não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em seu arrazoado sustentou a decisão de piso que “o que a alegação da manifestante faz é confirmar a correção do despacho decisório, uma vez que o Darf apontado como origem do direito creditório no PER/Dcomp objeto deste processo administrativo realmente não existe”, e arremata (fls. 52), *verbis*.

Por outro lado, não cabe a esta Turma de Julgamento apreciar a solicitação de retificação dos Darfs recolhidos. Às DRJs, no que se refere à compensação, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, as manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais contra apreciações das autoridades competentes, nos termos do art. 233, inciso IV, da citada Portaria MF nº 203, de 2012.

.....(omissis).....

De acordo com a legislação aplicável, a manifestação de inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada no PER/Dcomp ou mesmo o Darf apontado como origem do direito creditório. Presta-se, sim, à contestação das razões de sua não homologação. Como se viu, as razões que embasaram o despacho decisório estão corretas, o que se depreende dos próprios argumentos da interessada.

Em 18 de junho de 2013 foi expedida a intimação nº 2470/2013 para dar ciência do teor da decisão de piso ao sujeito passivo (fls. 54). No AR juntado aos autos (fls. 56), constam duas datas: uma bem legível onde aparece 24 de maio mas o ano está borrado; e outra onde aparecem legível o mês e ano (junho de 2013) porém o dia está borrado dando a impressão de que foi no dia 28. E no local intitulado “data do recebimento” aparece o dia 24 de junho de 2013, data esta compatível com a entrada do recurso voluntário pelo sujeito passivo em 24 de julho de 2013 (fls.59).

Em seu apelo, o contribuinte insiste com os mesmos fundamentos da manifestação de conformidade para ressaltar que (1) – no momento que a recorrente emitiu a DARF para recolhimento do tributo informou o código errado (6912); e, (2) – quando verificou o erro, “solicitou o REDARF que foi acatado pela Receita Federal, alterando o código de recolhimento (8109) no valor de R\$ 27.066,60 (processo de retificação n.º 13811002107200421) e outra no valor de R\$ 22.006,33 (processo de retificação n.º 1381102107200421) ambas com vencimento em 13/02/2004”.

Argumenta que os dois DARFs totalizam os mesmo R\$ 49.072,93 objeto do PER/DCOMP não homologado Reproduz em inteiro teor o acórdão recorrido (fls. 61/63), e requer o provimento do seu apelo nos seguintes termos (fls. 63/64), *verbis*.

POSTO ISSO, equer que seja o acatamento da DECOMP para a compensação dos créditos referente os recolhimentos errôneos dos Darf's nos valores de R\$ 27.066,60 e R\$ 22.006,33, bem como reforma *in totum* da decisão proferida conforme as razões expostas.

Por derradeiro, como medida de direito, requer a juntada de toda a documentação apresentada na fase administrativa que se fizer necessária, realização de perícia contábil, e demais provas admitidas em direito, tudo para comprovar o alegado, e viabilizar a anulação do auto de infração em questão, conforme já requerido.

Requer ainda que todos os atos administrativos praticados integrem o presente recurso.

O recurso voluntário, porém, veio instruído apenas com procuração ao advogado signatário do recurso, os atos constitutivos da empresa e cópia do respectivo CNPJ (fls. 65/74).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, pois considero como data da ciência a última das datas constantes do AR, ou seja, 24 de junho de 2013 (segunda-feira), iniciando-se o trintídio no dia 25 daquele mesmo mês para completar-se no dia 24 de julho de 2013, data em que efetivamente foi protocolado o recurso voluntário. Presentes os demais pressupostos processuais, tomo conhecimento do apelo.

Para uma melhor compreensão do conflito de interesse objeto do presente processo, transcrevo a seguir o inteiro teor da manifestação de inconformidade da recorrente (fls. 12), *verbis*.

O DARF com o período de apuração 31/01/2004, com o código da receita 6912, com vencimento em 13/02/2004, no valor de R\$ 49.072,93, que foi informado na per/dcomp, realmente não existe, o que consta na base de dados da receita federal são 2 (dois) DARF's recolhidos em 13/02/2004, e na data de 27/07/2004 foi solicitado o redarf com a mudança do código da receita para o código 8109, conforme o processo de retificação n.º. 13811002107200421 e processo de retificação 13811002107200421, que somando os valores de R\$ 27.066,60 + R\$ 22.066,33 chegaremos no valor de R\$ 49.072,93, conforme demonstrado abaixo:

PA – 31/01/2004 - COD – 8109 - VENC – 13/02/2004 - VALOR – 27.066,60

PA – 31/01/2004 - COD – 8109 - VENC – 13/02/2004 - VALOR – 22.066,33

Pelo presente, solicitamos Vossas Senhorias, Em vista do exposto, requer a regularização do cadastro perante a Receita Federal do Brasil, bem como a emissão da Certidão Negativa de Tributos Federais.

Nota-se, pois, que o próprio contribuinte expressamente reconhece ser INEXISTENTE o DARF de R\$ 49.072,93 que fundamentou o PER/DCOMP formalizado pelo sujeito passivo e objeto do despacho decisório e da decisão recorrida que indeferiram a pretensão da empresa exatamente ao argumento de que “não comprovada a existência do recolhimento declarado como origem do direito creditório, a compensação efetuada deve ser não homologada” (fls..52).

Resta incontroverso nos autos, pois, que a própria contribuinte transmitiu sua Dcomp compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação (Darf) como origem desse crédito no valor de R\$ 49.072,93. Em sua manifestação de inconformidade a própria recorrente expressamente declarou referido DARF “que foi informado na Per/Dcomp, realmente não existe” (fls. 12).

Bem verdade que o sujeito passivo, com a manifestação de inconformidade, exibiu dois DARFs efetivamente pagos que totalizaram os R\$ 49.072,93 (fls. 30/34). Isto, porém, não supre a exigência da legislação quanto ao disciplinamento dos pedidos de restituições e compensações.

Importa ressaltar, a propósito, que a busca do reconhecimento do direito esboçado pelo sujeito passivo com base em dois outros DARFs que não acompanharam o primitivo PER/DCOMP, pode pressupor o reconhecimento da ocorrência de **erro** no preenchimento da PER/DCOMP. Entretanto, não houve as retificações necessárias para viabilizar o direito ao crédito pretendido pelo sujeito passivo. Com efeito, está alheio à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de declaração de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Diversos são os julgados desse E. Conselho nesse sentido. Exemplo disso é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializada no Acórdão no 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (*verbis* – os grifos são nossos):

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos

juízes, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”.

Peço licença para reproduzir excertos do voto do i. Conselheiro Relator no voto condutor do julgado acima, quanto segue.

Portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade também foi vinculado a questões sobre a competência legal para verificar a existência de erro nas apurações feitas pela contribuinte, visando o cancelamento do débito que ela informou na Declaração de Compensação.

Contudo, invocando o princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, o acórdão recorrido entendeu que, no âmbito da competência jurisdicional do CARF, poderia/deveria ser determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Tenho sempre votado no sentido de aceitar os **erros materiais** para mitigar a incidência das normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, mas desde que tais fundamentos sejam convincentes e o mínimo de documentação contábil seja exibido com vistas a comprovar a plausibilidade dos alegados **erros materiais**, seja com a manifestação de inconformidade, seja mesmo em sede de recurso voluntário. Repita-se, a propósito, que no caso destes autos, o contribuinte não trouxe nenhum documento robusto e confiável de sua contabilidade, como Livro Razão, Livro Diário, Balancetes, Planilhas etc. que pudessem corroborar suas alegações e confirmar a pretendida retificação do PER/DCOMP e da DCTF primitivamente emitidos, .

Seja na manifestação de inconformidade, seja no recurso voluntário, certo é que a empresa não exibiu qualquer documentação contábil-fiscal capaz de comprovar os argumentos de sua defesa. Logo, sem qualquer eiva de documentação contábil-fiscal, impossível a realização de qualquer diligência, coerente com a iterativa jurisprudência deste Conselho e desta Turma.

Releva ressaltar que é farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Tomo como exemplo o Acórdão CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, de cujo voto peço vênia para transcrever significativo trecho, a saber.

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas. (Destaque do original).

Saliente-se, finalmente, que em sua fundamentação para decidir o julgado, sustentou a decisão de piso que “**o que a alegação da manifestante faz é confirmar a correção do despacho decisório, uma vez que o Darf apontado como origem do direito creditório no PER/Dcomp objeto deste processo administrativo realmente não existe**”, e arremata (fls. 52), verbis. (Destaquei e grifei).

Por outro lado, não cabe a esta Turma de Julgamento apreciar a solicitação de retificação dos Darfs recolhidos. Às DRJs, no que se refere à compensação, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, as manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais contra apreciações das autoridades competentes, nos termos do art. 233, inciso IV, da citada Portaria MF nº 203, de 2012.

.....(omissis).....

De acordo com a legislação aplicável, a manifestação de inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada no PER/Dcomp ou mesmo o Darf apontado como origem do direito creditório. Presta-se, sim, à contestação das razões de sua não homologação. Como se viu, as razões que embasaram o despacho decisório estão corretas, o que se desprende dos próprios argumentos da interessada.

Consequentemente, tenho como **verdade material** a fundamentação que embasou o v. acórdão recorrido que manteve o despacho decisório atacado pelo recorrente, em virtude da ausência da documentação pertinente como alhures já citado, e como acima estou sobejamente demonstrado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo o acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator